



C0067011A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 821, DE 2017 (Do Sr. Goulart)

Susta a portaria nº 6738, de 21 de dezembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que dispõe sobre os procedimentos de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º - Fica sustada a portaria nº 6738, de 21 de dezembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que dispõe sobre os procedimentos de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital e dá outras providências.

Art. 2º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. "

### **JUSTIFICATIVA**

É de domínio geral o fato de que a transmissão do sinal analógico de TV está com seus dias contados, existe até mesmo um cronograma estabelecido para que a transmissão desse tipo de sinal seja totalmente descontinuada em todo o território brasileiro. Esse desligamento está subdividido por regiões, diversas delas já tiveram tal desligamento efetivado, e existe todo um regramento dedicado a essa migração, bem como ao funcionamento das estações transmissoras.

A portaria que se pretende sustar regulamenta o serviço de retransmissão do sinal de TV, utilizando tecnologia digital. Esse serviço é comumente conhecido como RTV, aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral. O então Ministério das Comunicações definiu os procedimentos de autorização para execução do serviço em duas classes, às quais definiu como operação em caráter primário e secundário, sendo a primeira definida como aquela que tem direito a proteção contra interferência, e a segunda aquela que não tem direito a proteção contra interferência, ambas definidas nos termos da regulamentação técnica aplicável.

Cabe ressaltar que a portaria em tela se limita a regulamentar a retransmissão em caráter secundário. Em seu artigo 2º, estabelece que a concessão de outorgas para a exploração do Serviço de RTV em caráter secundário, com a utilização de tecnologia digital, ocorrerá até a data do desligamento do sinal analógico na localidade, e seu parágrafo único determina que o Ministério das Comunicações concederá apenas autorizações para exploração do Serviço de RTV em caráter primário, após a data prevista.

Considerando que a operação em caráter secundário é significativamente mais limitada que aquela em caráter primário, não se vislumbra qualquer sentido nessa determinação, pois é fato que a operação em caráter primário demanda maior aporte de recursos, limitando a concessão de tais autorizações a grupos que detém maior poder econômico. Isso fere o princípio da isonomia, e pode também impor pesados encargos às atuais retransmissoras, que podem inclusive ter sua operação inviabilizada quando da migração para a operação em modo digital.

Além do que foi relatado, existe um outro conjunto de dificuldades relacionadas ao próprio Ministério das Comunicações, que não consegue lidar com o

grande número de solicitações, as quais teriam de ser atendidas em tempo hábil, face ao iminente desligamento do sinal analógico previsto no cronograma que já se encontra estabelecido. Nesse ponto há que se ressaltar que cabe à ANATEL elaborar e manter atualizado o Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão, conforme determinado no Decreto nº 5.371/2005, que regulamenta os serviços de retransmissão e repetição de televisão, mas cabe ao próprio Ministério analisar os processos e conceder as respectivas autorizações. É um tanto quanto óbvio que deveria caber à própria ANATEL analisar os pedidos e conceder as autorizações, pois, além de estar tecnicamente apta a tanto, não tem nem de longe a mesma demanda a que é submetido o Ministério ao qual se encontra vinculada.

Por fim, cabe observar que a intenção deste legislador seria tão somente alterar a determinação contida na Portaria 6.738/2.015, relativa à concessão de autorizações exclusivamente para operação em caráter primário, após a data do desligamento do sinal analógico, bem como colocar a ANATEL como responsável pela análise dos processos e posterior concessão das autorizações, mas, por se tratar de legislação interna própria, definida a partir do poder regulamentar do Executivo, tais alterações não se fazem possíveis, porque haveria um indesejável conflito de competência, não restando outra alternativa que não seja a de sustar a portaria em vigor.

Ante o exposto, mesmo considerando que somente parte da referida portaria merece reformulação, é do meu entender que não existe alternativa à sustação do referido parecer, razão pela qual encaminho a presente proposta de decreto legislativo.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017.

**Deputado GOULART**

PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**PORTRARIA MC Nº 6738, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre os procedimentos de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital e dá outras providências.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

Considerando o disposto no inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço da Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições, os procedimentos de autorização e os parâmetros para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV, em caráter secundário, com a utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Art. 2º A concessão de outorgas para a exploração do Serviço de RTV em caráter secundário, com a utilização de tecnologia digital, ocorrerá até a data do desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma constante das Portarias nº 477, de 23 de junho de 2014, e nº 481, de 10 de julho de 2014.

Parágrafo único. Após a data prevista no caput, o Ministério das Comunicações - MC - concederá apenas autorizações para exploração do Serviço de RTV em caráter primário, com a utilização em tecnologia digital, prevista em legislação específica.

## CAPÍTULO I DA MANIFESTAÇÃO FORMAL DE INTERESSE E DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO EM CARÁTER SECUNDÁRIO, COM A UTILIZAÇÃO EM TECNOLOGIA DIGITAL

Art. 3º Não havendo canal disponível no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, interessadas na execução do Serviço de RTV em caráter secundário, com a utilização de tecnologia digital, poderão apresentar ao MC, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, manifestação formal de interesse, Anexo I, juntamente com os documentos previstos nos Anexos II, III, IV ou V, conforme o caso, em original ou cópia autenticada.

§ 1º A entidade deverá estar previamente cadastrada no CADSEI para ter acesso ao SEI.

§ 2º A entidade poderá optar, na manifestação constante do Anexo I, pelo funcionamento da estação em tecnologia analógica.

§ 3º São requisitos para a autorização do referido serviço:

I - apresentação de declaração informando que a cobertura pretendida não é superior à da estação retransmissora do Serviço de RTV em caráter primário, de menor cobertura entre as já instaladas no município;

II - estar em situação regular quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel;

III - estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - para as proponentes que se enquadrem como concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens interessadas na autorização para retransmitir seus próprios sinais e demais pessoas jurídicas de direito privado; e

IV - estar inscrita e em situação regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - para as proponentes que se enquadrem como demais pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º A geradora cedente da programação deverá estar, pelo menos, no gozo de autorização provisória de funcionamento para executar o Serviço de

Radiodifusão de Sons e Imagens, nos termos do § 4º do art. 31-A do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 5º A apresentação de manifestação formal de interesse para autorização do Serviço de RTV não gera qualquer direito à respectiva autorização.

Art. 6º O Ministério das Comunicações cadastrará todas as manifestações formais de interesse em sistema próprio.

§ 1º As manifestações de interesse cadastradas poderão ser utilizadas para fornecer subsídios à elaboração do Plano Nacional de Outorgas para o Serviço de Retransmissão de Televisão.

§ 2º Na hipótese de colidência entre manifestações de interesse para um mesmo canal na localidade, prevalecerá, para os devidos fins, o pedido de concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens localizada na mesma Unidade de Federação do respectivo canal.

Art. 7º Não serão deferidas outorgas do Serviço de RTV em caráter secundário quando a cobertura pretendida for superior à da estação retransmissora do Serviço de RTV em caráter primário, de menor cobertura entre as já autorizadas no município.

Art. 8º A estação retransmissora do serviço de RTV deverá ser instalada em local que assegure o atendimento dos requisitos mínimos de cobertura da localidade para o qual foi autorizada a execução do serviço pelo MC.

Art. 9º O local proposto para a instalação da estação retransmissora do serviço de RTV deverá estar situado no município objeto da autorização.

Art. 10. A entidade interessada deverá apresentar o projeto técnico de aprovação de locais e equipamentos da estação de instalação da retransmissora, juntamente com os documentos indicados no art. 3º, observado, ainda, o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º.

Parágrafo único. O ato que autorizar a execução do serviço aprovará, também, o respectivo projeto de Aprovação de Locais e Equipamentos.

## CAPÍTULO II DO PROJETO DE APROVAÇÃO DE LOCAIS E EQUIPAMENTOS DA ESTAÇÃO

Art. 11. O Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter secundário, com utilização em tecnologia digital, não utilizará canal do PBTVD.

Art. 12. A entidade que não optar, na manifestação constante do Anexo I, pelo funcionamento da estação em tecnologia analógica, deverá encaminhar o projeto de Aprovação de Locais e Equipamentos em conformidade com a Portaria nº 925, de 22 de agosto de 2014.

§ 1º A Potência Efetivamente Irradiada - ERP - máxima a ser autorizada para estações do Serviço de Retransmissão de Televisão com tecnologia digital, em caráter secundário, referida a uma altura de antena de 150 metros sobre o nível médio do terreno, não poderá ser superior à ERP da estação dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão com tecnologia digital, em caráter primário, de menor cobertura entre as estações já instaladas na localidade, entretanto, em nenhum caso, poderá ultrapassar o limite de 80W, correspondente a uma estação classe C.

§ 2º Não se aplicam as disposições do § 1º do art. 14, arts. 16 e 35 da Portaria nº 925, de 22 de agosto de 2014, ao Serviço de Retransmissão de Televisão com tecnologia digital, em caráter secundário.

Art. 13. A entidade que optar, na manifestação constante do Anexo I, pelo funcionamento da estação em tecnologia analógica, deverá encaminhar o projeto de Aprovação de Locais e Equipamentos em conformidade com o Regulamento Técnico para a prestação do

Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pela Resolução Anatel nº 284, de 7 de dezembro de 2001.

§ 1º A entidade autorizada e optante pelo funcionamento em tecnologia analógica, conforme caput, apresentará projeto técnico à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, para funcionamento em tecnologia digital:

I - no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma constante das Portarias nº 477, de 23 de junho de 2014, e nº 481, de 10 de julho de 2014; ou

II - a qualquer tempo, após autorização do respectivo serviço, respeitado o inciso I.

§ 2º A entidade que não enviar a documentação, no prazo estipulado no § 1º, estará sujeita às sanções previstas na regulamentação.

§ 3º Nas localidades onde o sinal analógico será desligado em menos de nove meses, da publicação desta Portaria, o prazo para envio da documentação será de até noventa dias antes da data prevista para o desligamento.

### CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 14. A autorização para a execução do serviço de RTV em caráter secundário, com a utilização em tecnologia digital, será formalizada mediante ato do Ministro de Estado das Comunicações, o qual deverá conter:

I - a denominação social da entidade que executará o serviço;

II - o endereço da estação e suas coordenadas geográficas;

III - o município e UF onde se localiza a estação;

IV - o canal de operação;

V - a identificação da geradora cedente da programação, incluindo a sua razão social, seu endereço de sede, com cidade e Estado;

VI - a identificação do caráter secundário;

VII - a condição da cedente da programação, se concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens; e

VIII - a forma como serão recebidos os sinais da geradora.

Art. 15. A entidade deverá solicitar junto à Anatel a autorização de uso de radiofrequência no prazo de até quatro meses contado da data de publicação do ato de autorização do serviço e de aprovação de locais e equipamentos da estação.

### CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE FUNCIONAMENTO

Art. 16. Após a publicação da autorização de uso de radiofrequência pela Anatel, a entidade retransmissora de televisão fica autorizada a funcionar em caráter provisório até a emissão da licença definitiva de funcionamento.

Parágrafo único. O prazo para instalação da estação e o início efetivo da execução do Serviço de RTV, em caráter secundário, será de doze meses, contados da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência.

Art. 17. A entidade deverá requerer à Anatel a licença de funcionamento no prazo a que se refere o parágrafo único do art. 16.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deve ser instruído com laudo de vistoria das estações, elaborado por engenheiro habilitado.

§ 2º Caso o laudo não esteja de acordo com as características técnicas aprovadas, será concedido prazo de trinta dias para regularização.

§ 3º A entidade deverá cessar suas transmissões se:

I - no prazo previsto no parágrafo único do art. 16, não apresentar requerimento instruído nos termos do § 1º; ou

II - não regularizar o laudo técnico quando solicitado nos termos do § 2º Parágrafo único. O ato que autorizar a execução do serviço aprovará, também, o respectivo projeto de Aprovação de Locais e Equipamentos.

## CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DAS ESTAÇÕES

**Art. 18.** A Licença para Funcionamento de Estação será expedida após a aprovação do laudo de vistoria da estação e a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

**Art. 19.** Nenhuma estação retransmissora de televisão, em caráter secundário, poderá iniciar a execução do serviço sem a autorização de uso de radiofrequência ou licença para funcionamento.

## CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RTV EM CARÁTER SECUNDÁRIO, COM A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DIGITAL

**Art. 20.** Para a execução do Serviço de RTV, em caráter secundário, deverão ser observadas as disposições estabelecidas no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

**Art. 21.** As pessoas jurídicas autorizadas a executar o Serviço de RTV, em caráter secundário, deverão veicular somente programação oriunda da geradora cedente dos sinais, sendo vedadas outras inserções de qualquer tipo de programação ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza, à exceção das previstas no Decreto nº 5.371, de 2005.

**Art. 22.** As retransmissões deverão ser interrompidas se estas vierem a provocar interferências em estações de telecomunicações e de radiodifusão regularmente autorizadas e instaladas, até que os problemas sejam sanados, conforme estabelece o Regulamento Técnico do Serviço, sem prejuízo das competências fiscalizatórias legalmente atribuídas à Anatel.

**Art. 23.** As pessoas jurídicas autorizadas a executar o Serviço de RTV, em caráter secundário, poderão substituir a geradora constante do ato de autorização, desde que o Ministério das Comunicações seja comunicado, no prazo de trinta dias, da alteração da geradora cedente de sua programação, mediante a apresentação da declaração de concordância para captação dos sinais, emitida pela nova geradora, na forma do Anexo VI.

§ 1º Não serão permitidas as alterações para os casos em que a programação básica já esteja sendo retransmitida por outra entidade no município.

§ 2º Não serão permitidas as alterações para os casos em que o canal utilizado seja de reuso do canal da geradora cedente da programação.

**Art. 24.** A alteração da geradora cedente da programação básica será homologada por meio de ato do Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

## CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

Art. 25. A transferência da autorização para a execução do Serviço de RTV em caráter secundário, depende de prévia anuênciia do Ministério das Comunicações e somente será permitida entre pessoas jurídicas para a retransmissão da mesma programação básica, nos termos do Decreto nº 5.371, de 2005.

Art. 26. O requerimento de transferência da autorização para a execução do Serviço de RTV em caráter secundário, com a utilização em tecnologia digital, deverá ser firmado pelos representantes legais do cedente e do cessionário, e instruído, no que couber, com a documentação prevista nos Anexos II, III, IV ou V, conforme o caso, a fim de que seja expedida a nova licença para funcionamento da estação.

Art. 27. A transferência da autorização para a execução do Serviço de RTV, em caráter secundário, poderá se dar somente após dois anos de funcionamento consecutivos da retransmissora, contados da data de expedição da respectiva licença para funcionamento da estação, conforme art. 39 do Decreto nº 5.371, de 2005.

## CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28. As penalidades por infrações na execução do Serviço de RTV, em caráter secundário, são estabelecidas nos arts. 41 a 48 do Decreto nº 5.371, de 2005, e suas alterações, e nos arts. 62 a 64 da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29. Caso a entidade opte pelo funcionamento da estação em tecnologia analógica, conforme disposto no § 2º do art. 3º desta Portaria, e já tenha protocolizado no Ministério das Comunicações proposta para obtenção de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, poderá optar na manifestação formal de interesse, Anexo I, pela análise dos documentos já apresentados.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deverão estar atualizados até a data de apresentação da manifestação formal de interesse de que trata esta Portaria.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A pessoa jurídica autorizada a executar o Serviço de RTV, em caráter secundário, deverá manter atualizado o seu cadastro junto ao CADSEI, contendo os dados do representante legal e o endereço para correspondência.

Art. 31. Exceto nos casos de transferência de autorização, de que trata o Capítulo VII desta Portaria, e de alteração de geradora, de que trata os arts. 23 e 24 desta Portaria, a mudança das condições estabelecidas no ato de outorga será considerada alteração de características técnicas e será efetuada pela Anatel.

Art. 32. Serão arquivados os pedidos que se refiram a autorização para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter secundário, utilizando tecnologia analógica.

Art. 33. Ficam revogados os arts. 24, 25, 26 e 30 da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

ANEXO I

**MANIFESTAÇÃO FORMAL DE INTERESSE**

Ao (À) Senhor (a) Diretor (a) do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações

**ASSUNTO:** Manifestação formal de interesse para a obtenção de autorização para a execução do Serviço Anciliar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em observância à Portaria nº 6738/2015, que estabelece procedimentos de autorização para a execução do serviço de Retransmissão de Televisão em Caráter Secundário, com a utilização em tecnologia digital.

O(A) (denominação do ente/entidade), (personalidade jurídica) com sede em (Cidade), (Estado), CNPJ nº, por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar a esse Departamento proposta para a obtenção de autorização para a execução do serviço anciliar acima descrito, juntando, em anexo, a documentação necessária.

Localidade Pretendida:

Canal:

Geradora:

Programação Básica:

Forma de Recepção do Sinal: (se via satélite ou terrestre)

( ) Tenho interesse em executar o serviço em tecnologia analógica até a data prevista para o desligamento na cidade supracitada.

( ) Tenho interesse na análise da documentação já apresentada, constante no processo \_\_\_\_\_ (Número do protocolo).

Pede Deferimento.

(local e data)

---

assinatura do representante legal da entidade

Nome do representante legal da entidade: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

ANEXO II

**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO (ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS)**

- 1 - manifestação formal de interesse firmada pelos seus respectivos representantes legais, indicando, inclusive, a forma de recepção do sinal da estação geradora (Anexo I).
- 2 - cópia da publicação da Lei vigente, na qual esteja prevista a disponibilidade de recursos financeiros destinados ao empreendimento, discriminando o valor ou o percentual a ser aplicado na instalação e manutenção do sistema solicitado.
- 3 - comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos
- 4 - declaração da entidade geradora cedente da programação básica, assinada pelo seu representante legal, em concordância com a retransmissão de seus sinais (Anexo VI).

**ANEXO III**

**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL**

- 1 - manifestação formal de interesse firmada pelos seus respectivos representantes legais, indicando, inclusive, a forma de recepção do sinal da estação geradora (Anexo I).
- 2 - cópia da publicação da Lei vigente relativa à sua criação, no caso de autarquia, ou registro dos atos constitutivos no Registro Civil das pessoas jurídicas, no caso de fundação ou empresa pública.
- 3 - declaração contendo comprovação de destinação de recursos financeiros para a instalação, operação e manutenção da estação.
- 4 - comprovante da representação legal do gerente, administrador, diretor ou presidente da instituição e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- 5 - comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- 6 - declaração da entidade geradora, cedente da programação básica, assinada pelo seu representante legal, em concordância com a retransmissão de seus sinais (Anexo VI).

**ANEXO IV**

**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DE CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS INTERESSADAS NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RTV PARA RETRANSMITIR SEUS PRÓPRIOS SINAIS**

- 1 - manifestação formal de interesse firmada pelos seus respectivos representantes legais, indicando, inclusive, a forma de recepção do sinal da estação geradora (Anexo I).
- 2 - comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

**ANEXO V**

**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DE DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS**

- 1 - manifestação formal de interesse firmada pelos seus respectivos representantes legais, indicando, inclusive, a forma de recepção do sinal da estação geradora (Anexo I)
- 2 - ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados no órgão competente, em que conste, dentre seus objetivos sociais, a prestação de serviço de radiodifusão ou de seus aniliares.

3 - comprovante da representação legal do gerente, administrador, diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

4 - comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

5 - declaração de que a pessoa jurídica possui recursos financeiros para a instalação, operação e manutenção da estação.

6 - declaração da entidade geradora, cedente da programação básica, assinada pelo seu representante legal, em concordância com a retransmissão de seus sinais (Anexo VI).

#### ANEXO VI

#### DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA

Ao (À) Senhor (a) Diretor (a) do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações.

O (A) \_\_\_\_\_ (denominação do ente/entidade), com sede em/na/no \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (Cidade), \_\_\_\_\_ (Estado), CNPJ nº \_\_\_\_\_, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, conforme Decreto nº \_\_\_\_\_, publicado no Diário Oficial da União de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012, programação básica \_\_\_\_\_ (informar se é própria ou, se não, a afiliação), por intermédio do seu representante legal subscrito abaixo, DECLARA, para os devidos fins, que concorda com a retransmissão de seus sinais pela (o)

\_\_\_\_\_ (denominação da entidade), (que pretende/autorizada

a) executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, em/na/no \_\_\_\_\_ (Localidade), \_\_\_\_\_ (UF), utilizando o \_\_\_\_\_ (canal).

(local e data)

---

assinatura do representante legal da entidade

Nome do representante legal da entidade: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

#### DECRETO N° 5.371, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anexos ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anexos ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 3.965, de 10 de outubro de 2001, 4.025, de 22 de novembro de 2001, 4.439, de 24 de outubro de 2002, e 4.503, de 9 de dezembro de 2002.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Eunício Oliveira

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO E  
DO SERVIÇO DE REPETIÇÃO DE TELEVISÃO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral.

Art. 2º O Serviço de Repetição de Televisão (RpTV) é aquele que se destina ao transporte de sinais de sons e imagens oriundos de uma estação geradora de televisão para estações repetidoras ou retransmissoras ou, ainda, para outra estação geradora de televisão, cuja programação pertença à mesma rede.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**